



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10835.000025/2006-48
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3402-005.565 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2018
Matéria IPI - CRÉDITO PRESUMIDO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado VITAPELLI LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO PRONUNCIAMENTO PARA ESCLARECER CONTRADIÇÃO ENTRE A CONCLUSÃO DO VOTO VENCEDOR E O DISPOSITIVO DO ARESTO

Constatado que há contradição entre a conclusão do voto vencedor e o dispositivo sintético do aresto, prolata-se nova decisão para sanar o respectivo vício.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração para sanar a contradição apontada, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Rodrigo Mineiro Fernandes, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos e Renato Vieira de Ávila (Suplente convocado). Ausente justificadamente a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, substituída pelo conselheiro Renato Vieira de Ávila.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 2.929/2.930), opostos em tempo hábil pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com base no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI-CARF), aprovado pela Portaria MF nº 353, de 2015, contra o **Acórdão nº 3402-004.967**, de 20 de março de 2018 (fls. 2.875/2.927), cuja ementa foi vazada nos seguintes termos (grifei):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS. PRECEDENTE VINCULANTE DO STJ. Sobre o direito do contribuinte ao crédito presumido de IPI nas aquisições de pessoas físicas e cooperativas, há que se observar o decidido no REsp. nº 993.164/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, que autoriza o creditamento sobre essas aquisições.

PROVAS. DOCUMENTOS INIDÔNEOS. EMPRESAS INAPTAS. EFEITOS TRIBUTÁRIOS. Não constam dos autos provas que possam desconstituir a presunção de Inaptidão e, portanto, de inidoneidade da documentação. Aquisição de insumos junto a empresas inaptas por inexistência de fato. Disposto no art. 82 da Lei nº 9.430, de 1996. Não comprovada a efetiva operação. Os documentos emitidos por pessoa jurídica declarada inexistente de fato são inidôneos desde a paralisação das atividades da pessoa jurídica ou desde sua constituição, nos termos do art. 43 § 3º, IV da IN nº 200, de 2002.

CESSÃO DE CRÉDITO. NEGÓCIO JURÍDICO. NÃO COMPROVAÇÃO. Para ter eficácia perante terceiros, a cessão de crédito deve estar embasada em contrato público, ou particular que atenda aos requisitos da legislação civil, em ambos casos devidamente lançado no Registro de Títulos e Documentos.

RESSARCIMENTO. CRÉDITOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA VARIAÇÃO DA TAXA SELIC. É incabível, por ausência de base legal, a atualização monetária de créditos do imposto, objeto de pedido de ressarcimento, pela incidência da taxa Selic sobre os montantes pleiteados.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Segundo a embargante, o resultado consignado pelo Presidente do Colegiado na folha de rosto do Acórdão, quanto às glosas de créditos relativos às aquisições de empresas inaptas, está em manifesta contradição com a conclusão do voto do Redator designado, uma vez que enquanto na folha de rosto constou provimento parcial para reverter as glosas em relação à empresa Ki-Belo Prod. e Equip. Ident. Animal LTDA, na conclusão do voto vencedor o redator designado consignou que o desprovimento foi integral nesta parte. A Procuradora da Fazenda Nacional ressaltou ainda que a empresa Ki-Belo Prod. e Equip. Ident. Animal LTDA. "(...) nem sequer foi mencionada no voto vencedor".

No arrazoado elaborada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, após síntese dos fatos relacionados com a lide, inquina à decisão do vício de **contradição** entre o que decidiu o voto condutor do aresto embargado e o que constou no dispositivo do acórdão.

Com essas considerações e forte no art. 65, §7º do RI-CARF, o pleito foi admitido pelo Presidente desta Turma Ordinária e determinando a sua devolução ao Redator de origem, para inclusão em pauta e que o equívoco seja saneado mediante a prolação de um novo acórdão (fl. 2.933).

Os autos, então, foram encaminhados para este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, Relator.

O recurso preenche o requisito formal para sua admissibilidade e, portanto, merece ser conhecido pelo Colegiado.

Trata-se os autos de Pedido eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) referente a crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), referente ao primeiro trimestre calendário do ano de 2004.

Encaminhados para este CARF, o Recurso Voluntário foi julgado por esta 2ª Turma Ordinária/4ª Câmara e prolatado o **Acórdão nº 3402-004.967**, de 20 de março de 2018.

Da leitura do voto vencedor, entende-se que, com relação às demais matérias em questão negou-se provimento. Segue a conclusão do Voto Vencedor:

“Diante do acima exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário apresentado quanto à glosa dos créditos relativos a aquisições de matéria-prima de empresas declaradas inaptas e a validade das operações de cessão de crédito.”

No entanto, em **contradição** com a conclusão acima transcrita, o dispositivo (rosto do Acórdão) encontra-se redigido da seguinte forma:

“Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reverter as glosas de crédito presumido de IPI das aquisições de pessoas físicas e cooperativas e em negar provimento quanto à atualização dos créditos pela SELIC; e, pelo voto de qualidade, em dar parcial provimento ao recurso para, por falta de provas, reverter a glosa somente da empresa Ki-Belo Prod. e Equip. Ident. Animal LTDA., e em negar provimento quanto à validade das operações de cessão de crédito entre os fornecedores e terceiros. Vencidos os Conselheiros Carlos Augusto Daniel Neto, Relator, Diego Diniz Ribeiro, Thais De Laurentiis Galkowicz e Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado). Designado para redigir o voto vencedor quanto a estes itens o Conselheiro Waldir Navarro Bezerra.”

Como se vê, verifica-se de imediato a contradição entre a conclusão do voto vencedor e o dispositivo, uma vez que enquanto o voto vencedor mantém todas as glosas dos créditos relativos a aquisições de matéria-prima de empresas declaradas inaptas, o dispositivo afasta a glosa da empresa Ki-Belo Prod. e Equip. Ident. Animal LTDA.

Aduz ainda a embargante que, (...) "*a empresa esta que, salvo melhor juízo, nem sequer é mencionada no voto*".

Como visto, o defeito prejudica a inteligência da decisão e neste sentido reclama esclarecimento. Assim, o aresto embargado merece ser sanado no que tange à contradição apontada, qual seja, se o Colegiado entendeu por afastar ou por manter a glosa em questão.

Pois bem. Para esclarecer essa questão, importante fazer uma breve retrospectiva do processo.

Verifica-se nos autos que a Recorrente (empresa VITAPELLI) apresentou sua Manifestação de Inconformidade aduzindo que: "*(...) a empresa Ki Belo Prod. e Equip. Identif. Animal Ltda., CNPJ 05.553.811/000133, empresa "suspensa" no CNPJ desde 21/12/2007 e "habilitada" no SINTEGRA desde 12/11/2003, conforme consultas de 2004; a declaração de inaptidão foi publicada depois do início do processo nº 15940.000434/2007-41, em 19/11/2007, não podendo retroagir.* (Grifei)

Momento seguinte quando da análise da Manifestação, a DRJ em Ribeirão Preto/SP, ao analisar as razões da VITAPELLI, consignou no voto condutor que (fls. 2.327):

*"(...) Entretanto, com relação às glosas referentes às aquisições da empresa **Ki Belo Produtos e Equipamentos de Identificação Animal Ltda**, conforme documento de fl. 480, na própria representação feita pela DRF/Presidente Prudente para solicitar a declaração de inaptidão da empresa, consta a afirmação de que os documentos por ela emitidos devem ser considerados inaptos a partir de 11/04/2005, período posterior ao analisado no presente processo.*

Também quanto a essa empresa, não há nos autos evidências de que os pagamentos a ela efetuados foram objeto de cessão de crédito a terceiros alheios à transação.

*Há cópias anexadas nos autos pela manifestante de comprovantes de transferência eletrônica disponível (TED) em que a própria empresa **Ki Belo** consta como favorecida (fls. 1.646 a 1.660).*

Assim, os créditos, glosados pela fiscalização para tal fornecedor, devem ser mantidos. (no caso revertidos)

*Excluindo-se a glosa dos valores das aquisições provenientes da empresa **Ki Belo Produtos e Equipamentos de Identificação Animal Ltda.**, o crédito presumido deferido passa a ser o constante na tabela abaixo (valores de aquisições obtidos na planilha de fls. 1.480 a 1.484, em R\$), de acordo com os dados, nomenclatura e fórmulas discriminados nos demonstrativos de fls. 1.489 a 1.491: (...)"*

Importa também ressaltar que no 'item 2' do Recurso Voluntário apresentado pela embargante, apresenta a seguinte afirmação:

"2. Das Glosas dos créditos relativos a aquisições de matéria prima declaradas inaptas.

*Apesar da impugnação pontual de todos os fornecedores relacionados como inidôneos e/ou inaptos, além da farta documentação acostada aos autos, que comprovam o recebimento e o pagamento das mercadorias, o douto julgador tributário reconheceu parcialmente como indevidas, apenas as glosas relativas ao fornecedor **Ki Belo Couro Comercial Ltda**, mantendo intacta a pretensão do fisco quanto aos demais fornecedores".*

Posto isto, restou evidente que o voto vencedor, com razão, não haveria que se pronunciar sobre as glosas relativas ao fornecedor (empresa) Ki-Belo Couro Comercial LTDA, uma vez que a decisão *a quo* já havia reconhecido como indevidas tais glosas.

Assim, para sanar a contradição apontada no Acórdão embargado, entendo que a melhor redação seria da seguinte forma (acrescido da frase grafado no trecho destacado do início do Voto Vencedor) - fl. 2.906:

"Voto Vencedor

Em que pese a pertinência das razões e dos fundamentos legais contidos no voto do Ilustre Conselheiro Relator Carlos Augusto Daniel Neto, ressalto minha discordância em relação aos seguintes pontos tratados neste voto: (i) à glosa de créditos relativas à aquisição de matérias primas das empresas fornecedoras (empresas inaptas), não conhecendo do recurso em relação a empresa Ki-Belo Couro Comercial LTDA (uma vez que a decisão recorrida já reconheceu como indevidas); e (ii) a validade das operações de cessão de crédito entre os fornecedores e terceiros".

Com os fundamentos acima expostos, proponho retificar a redação do dispositivo (Conclusão da decisão adotada, fl. 2.926) do Acórdão embargado nº 3402-004.967, de 20 de março de 2018, passando a vigorar conforme abaixo:

"Diante do acima exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL provimento ao recurso voluntário apresentado quanto à glosa dos créditos relativos a aquisições de matéria-prima de empresas declaradas inaptas, exceto em relação a empresa Ki-Belo Couro Comercial LTDA, e quanto a validade das operações de cessão de crédito".

Conclusão

Isso posto, voto por acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a contradição existente no dispositivo do Acórdão (conclusão do voto vencedor), retificando a sua redação final conforme o texto acima proposto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra